



ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PRESIDENTE

## DECISÃO

São Caetano do Sul, 04 de julho de 2019.

**Processo:** 0940/2018

**Pregão Presencial nº:** 02/2019

**Assunto:** “Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Assistência Odontológica – Plano Odontológico (Dental) empresarial, sem coparticipação, em conformidade com as legislações em vigor, em especial a Lei 9.656/98 e as regulamentações complementares expedidas e devidamente autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com cobertura completa no Estado de São Paulo e Nacional para urgência e emergência, destinado aos servidores e seus dependentes e os que vierem a ser contratados por esta Edilidade, por intermédio de uma corretora de seguros ou não, de acordo com as definições do Termo de Referência – ANEXO I, pelo período de 12 (doze) meses”

Nos autos do procedimento licitatório em referência, a empresa UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS apresentou Rede Credenciada nos termos do item 3.5.2 do Anexo II do Edital Pregão Presencial 02/2019.

Para análise da Rede Credenciada apresentada pela licitante, foram perpetradas diligências comprobatórias, nas quais restou comprovada a inobservância das exigências editalícias no que tange a rede credenciada mínima no município de São Caetano do Sul, razão pela qual, o d. Pregoeiro, em sinergia com o princípio do contraditório e ampla defesa, oportunizou que a empresa interessada apresentasse suas respectivas justificativas.



ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Com a manifestação acostada aos autos, o d. Pregoeiro opinou pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS pelo não atendimento das condições editalícias.

É a síntese dos fatos, quanto ao mérito, observo a fundamentada decisão de fls. 951/954, cujo inteiro teor acolho.

Fundamento e decido.

De início, é imperioso consignar que em suas justificativas de fls. 946/950 a empresa interessada concorda com a insuficiência de sua Rede Credenciada inicialmente apresentada:

*“Com o objetivo de corrigir e complementar a Rede Credenciada concernente aos profissionais que deixaram de atender por esta operadora, e cumprimento da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, apresentamos os seguintes profissionais aptos para atendimento.”*

Ciente de sua irregularidade, a empresa interessada busca remediar seu erro apresentando uma Rede Credenciada complementar de forma intempestiva.

Porém, o aceite a esta nova Rede Credenciada violaria os princípios basilares das licitações públicas, como bem observado na decisão do d. Pregoeiro:



ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PRESIDENTE

*“Oportunizado prazo para que justificasse o desatendimento, a empresa assume sua falha e pleiteia uma correção extemporânea, o que de plano caracterizaria um tratamento diferenciado e não previsto no edital a empresa interessada, conduta esta que iria de encontro ao princípio da isonomia.*

*Há de ser repisado que o ônus de formar, analisar, verificar e manter a Rede Credenciada, assegurando-se de que esta mantém seu atendimento e se encontra em número suficiente a atender o exigido pelas condições editalícias, é da empresa licitante e, ante a assunção de erro cometido quanto ao quantitativo da Rede Credenciada apresentada, é nítido que a empresa não se desvencilhou satisfatoriamente de tal obrigação.*

*Diante de todos os elementos aqui apresentados e ainda em pleno respeito aos princípios licitatórios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, a desclassificação e o afastamento da empresa interessada é medida que se impõe.”*

Imperioso salientar ainda que os termos previstos no objeto licitado, tem por premissa, colocar à disposição dos servidores da Edilidade, número mínimo de unidades para adequado atendimento, sendo que ficou comprovada inequívoca violação editalícia.

No mais, a Administração segue adstrita a observar os regramentos e prazos previamente estabelecidos edital e a se curvar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, diante dos argumentos apresentados e principalmente das diligências perpetradas, **DESCCLASSIFICO** a empresa UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS, acolhendo e mantendo a decisão proferida pelo pregoeiro desta Edilidade por seus próprios e bem lançados fundamentos, determinando, por consequência, o prosseguimento do procedimento licitatório em suas fases ulteriores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL



ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Publique-se o competente aviso de desclassificação nos jornais de praxe e no sítio eletrônico desta Edilidade.



**ECLERSON PIO MIELO**

**Presidente**